



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10166.003810/2004-11
Recurso nº : 131.378
Acórdão nº : 301-32.802
Sessão de : 24 de maio de 2006
Recorrente : CW PRODUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES. EXCLUSÃO. Empresa que realiza gravação de CDs e fitas de áudio e vídeo não exerce atividade assemelhada à de produtor de espetáculos, posto que esta somente se configura quando está relacionada à contratação de artistas ou palestrantes.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **19 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“A exclusão da CW Produções Ltda. da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi motivada pelo exercício de atividade econômica não permitida, de acordo com o disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96.

A impugnante arrola as seguintes razões contrárias à sua exclusão (fls. 1):

1. a empresa presta serviços de editoriais gráficos, fotografia, produção e gravação de fitas para terceiros, CD's de áudio e vídeo, através de equipamentos profissionais de última geração, locução e locação destes mesmos equipamentos, entendendo não ser assemelhada aos serviços de diretor ou produtor de espetáculos... jornalista, publicitário ou oferta de serviços típicos dessas profissões;

2. solicita que, antes do julgamento, sejam consultados os legisladores para melhor definição de assemelhados, pois não encontrou na Lei 9.317/96 e Instruções Normativas nada que impossibilite a opção ao Simples;

3. solicita maior responsabilidade de quem analisa a DBE das empresas e autoriza a opção ao simples, pois retroagir todos os impostos já pagos até 2001, depois de tanto tempo, é decretar a falência da empresa.”

A DRJ-Brasília/DF proferiu decisão (fls. 15/19), indeferindo o pedido da então impugnante, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

Ementa: Exclusão do Simples - Atividade Econômica Não Permitida

Processo nº : 10166.003810/2004-11
Acórdão nº : 301-32.802

A pessoa jurídica que presta serviço de editoração gráfica, de fotografia, que produz e grava fitas, cd's de áudio e de vídeo, não pode optar pelo simples, dado que exerce atividades assemelhadas aos de empresário, diretor ou produtor de espetáculos, jornalista e publicitário.

Efeitos da Exclusão

A pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20 da IN SRF 250/2002, que tenha optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Solicitação Indeferida”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fl. 22/23), repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

Ao final, requer sua manutenção no SIMPLES.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, cuidam os autos de exclusão da contribuinte do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em razão da atividade por ela exercida, qual seja, produção de filmes e fitas de vídeo, exceto estúdios cinematográficos. Isto porque entendeu a Receita Federal que tal atividade assemelhava-se à de produtor de espetáculos, conforme explicitado no despacho constante na SRS (fl.03).

Consta como objeto social da empresa, tendo sido por esta corroborado em sua peça recursal, que a recorrente efetua “prestação de serviços editoriais e gráficos, fotografia, produção e gravação de fitas, CD's, de áudio e vídeo, locução, animação gráfica, locação e instalação de equipamentos.” Ressalte-se que, em nenhum momento, nem a autoridade administrativa, nem mesmo a autoridade julgadora *a quo*, suscitou qualquer dúvida a respeito da atividade que a empresa alega exercer. Desta forma, o que se discute nos autos é se a atividade exercida pela recorrente é ou não assemelhada à de produtor de espetáculos. Esta é, portanto, a questão controversa dos autos.

Para dirimir a questão, valho-me da posição adotada pela própria Receita Federal, na Solução de Divergência COSIT nº 10, de 15 de julho de 2003, onde, em caso similar, a autoridade administrativa assim se pronunciou:

“Inicialmente, cumpre observar que a produção de espetáculos abrange todas as providências relacionadas à contratação de artistas tais quais: cantores, músicos, dançarinos, ou assemelhados, caracterizando papel de intermediação entre o interessados em realizar o evento e as pessoas que constituam sua atração, a ponto de lhe conferir o caráter de espetáculo.

(...)

Caso haja a contratação de profissional legalmente habilitado e que configura singularidade ao evento, materializa-se o conceito de espetáculo e a empresa responsável por sua contratação não poderá optar pelo Simples. Em contrapartida, caso o contratado não revele tais características, não há a configuração de “espetáculo” e a empresa responsável por sua contratação poderá optar normalmente, gozando do benefício em comento.

(...)

Tecidas tais considerações, empresas que tenham por objeto a organização de eventos esportivos (organização de competições internas em empresas), recreativos (organização de gincanas, rua de lazer, festas internas em empresas e atividades infantis), artísticos (exposições e oficinas de artes para crianças) ou mera organização de buffets, festas de aniversário poderão ser optantes do Simples. Por outro lado, se as empresas se dedicarem à intermediação entre artistas e interessados, bem assim pela organização de cursos, seminários e congressos, em que a empresa intermedie a vinda de profissionais, sejam eles artistas ou autoridades renomadas em determinados assuntos, não farão jus ao benefício, uma vez que tais eventos passam a ter o caráter de espetáculos."

Afirma a recorrente, desde a sua impugnação, que desenvolve suas atividades da seguinte forma:

"O tomador de serviço nos solicita a gravação, edição de texto, nos enviando o profissional que gravará sua voz no CD ou fita K-7, ou sua imagem no vídeo e é este o produto que entregamos ao mesmo, ou seja, o CD ou fita K-7 gravados, e, portanto, sendo terceirizado, não fazemos qualquer tipo de propaganda final, divulgação ou qualquer ato publicitário."

Analisando, pois, a atividade desempenhada pela recorrente, em contraposição ao posicionamento da Receita Federal quanto ao que entende por "produção de espetáculos", conclui-se, facilmente, que a atividade praticada pela querelante em nada a esta última se assemelha, não lhe sendo cabível, portanto, a exclusão do Simples em razão dos motivos aduzidos no ADE.

Por último, vale ressaltar que, embora a decisão de primeira instância tenha corroborado a exclusão também por entender que a empresa exerce atividade assemelhada à de publicitário, tal entendimento não pode ser aduzido como motivo para a exclusão efetuada, posto o Ato Declaratório não fazer qualquer alusão à atividade de publicitário, fugindo a decisão a quo do objeto litigioso e mudando a fundamentação utilizada no ato administrativo.

Ex positis, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a recorrente no Simples.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora